



PREFEITURA MUNICIPAL

Atos do Poder Executivo

Decreto N.º 7.369 de 22 de agosto de 1985

Dispõe sobre a fixação e cobrança do preço público pela utilização de bens dominicais do Município, mediante concessão de direito real de uso, integrante de programa de interesse social e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Parágrafo Único do art. 13 da Lei nº 3.293/83 e no art. 45, incisos XVI e XXXVIII da Lei nº 3.415/84, DECRETA:

Art. 1º - O preço público pela utilização, mediante concessão de direito real de uso, de imóvel de propriedade do Município, integrante de programa de interesse social, assim considerado por ato do Chefe do Poder Executivo, será fixado e cobrado de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º - A base de cálculo para cobrança do preço público pela utilização de bens públicos municipais, mediante concessão de direito real de uso, será o valor venal do imóvel apurado para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 3º - O direito real de uso será concedido por tempo indeterminado quando o imóvel for destinado para fins habitacionais e pelo prazo de 4 (quatro) anos, sujeito a prorrogação, nos demais casos.

Art. 4º - O valor anual do preço público pela utilização dos bens dominicais do Município, nos casos previstos neste Decreto, será fixado com observância dos critérios previstos na tabela anexa.

Art. 5º - Para efeito de fixação do preço público, o valor venal do imóvel será apurado com a inclusão da edificação existente no terreno objeto da concessão, quando este for do domínio da Prefeitura.

Art. 6º - O valor do preço público a ser pago pelos concessionários, em relação a imóvel destinado exclusivamente a habitação de pessoa de baixa renda, deverá ser reduzido em 5% (cinco por cento) por dependente do concessionário até o máximo de 10 (dez) dependentes.

Art. 7º - O concessionário de imóvel destinado a fins habitacionais devará pagar o preço público durante o prazo de 02 (dois) anos, ressalvado o caso de dilatação do prazo na ocorrência do estabelecido no § 2º do art. 8º.

Art. 8º - O preço público anual poderá ser pago em parcelas mensais, trimestrais ou semestrais, de acordo com as condições previstas no respectivo termo de concessão, observando-se a capacidade de comprometimento da renda familiar do concessionário e conveniência do serviço público.

§ 1º - O valor da prestação relativo a preço público de imóvel destinado exclusivamente a habitação não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da UFP e nem superior a 10% (dez por cento) da renda familiar do concessionário.

§ 2º - Em se tratando de imóvel destinado a habitação, quando o valor da prestação implicar em comprometimento de parcela superior a 10% (dez por cento) da renda familiar do concessionário, a prestação deverá ser ajustada àquele limite, procedendo-se à dilatação do prazo de pagamento do preço público pelo tempo necessário à integralização do preço público devido pela concessão.

Art. 9º - O preço público relativo a concessão de direito real de uso de imóvel destinado a fins não habitacionais será devido por todo o período de vigência da concessão.

Art. 10 - A mora no pagamento do preço público nas condições e prazos previstos no termo de concessão de direito real de uso de bens dominicais do Município importará na resolução da concessão e retomada do respectivo imóvel, independentemente de notificação judicial.

Art. 11 - O concessionário de uso de terreno fica obrigado a promover a edificação para os fins previstos no respectivo termo, no prazo de 01 (um) ano, sob pena de resolução da concessão.

Art. 12 - No caso de transferência do direito real de uso concedido, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, proceder-se-á a novo cálculo do preço público, que será restabelecido, mesmo no caso de extinção do prazo de pagamento estabelecido para o concessionário anterior, para efeito de pagamento pelo prazo e condições determinados neste Decreto, como se tratasse de nova concessão.

Art. 13 - No caso de transferência do direito real de uso do imóvel destinado a fins não habitacionais, deverá ser pago à Prefeitura o preço público correspondente a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, para fins de cobertura das despesas com a transferência.

Art. 14 - Ficam dispensados do pagamento do preço público pela prestação do serviço de expediente os requerimentos e demais atos relacionados com a concessão do direito real de uso de imóvel de propriedade do Município, integrantes de programa de interesse social e que seja destinado para fins habitacionais.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo as dos artigos 8º e 9º do Decreto nº 7.125/84.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 22 de agosto de 1985.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

AILTON PINTO DE ANDRADE
Secretário de Administração

TABELA

TIPO DO IMÓVEL

PREÇO PÚBLICO (%)

1. Lote ou área de terreno sem edificação, ou com edificação de propriedade do concessionário, sobre o valor venal, por ano:

Sobre a área de até 125,00m ²	30
Sobre a área que exceder de 125,00m ² até 360,00m ² ...	40
Sobre a área que exceder de 360,00m ²	50

2. Lote ou área de terreno, com edificação de domínio da Prefeitura, sobre o valor venal, por ano:

Sobre a área de até 125,00m ²	40
Sobre a área que exceder de 125,00m ² até 360,00m ² ...	50
Sobre a área que exceder de 360,00m ²	60

N O T A - O preço público a ser fixado será o resultante da soma dos valores apurados com a aplicação do critério de proporcionalidade progressiva prevista na tabela.

Secretaria Municipal do Planejamento

Gabinete de Secretário

AVISO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/85

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, conforme autorização contida no Processo nº 5222/85, torna público que fará realizar às 10:30 horas do dia 04 de setembro do ano em curso, no prédio onde funciona esta Secretaria, sito à Av. Sete de Setembro, 1.448, - Ed. Sândalo, sobreloja, TOMADA DE PREÇOS, para contratação de prestação de serviços de REPRODUÇÃO DE CÓPIAS HELIOGRÁFICAS, FOTOCÓPIAS E REDUÇÕES DE DESENHO E DOCUMENTOS.

O Edital completo e qualquer esclarecimento poderão ser obtidos no endereço acima citado no horário das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas.

Cidade do Salvador, 21 de agosto de 1985.

Resumo de Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal do Salvador - SEPLAM e a Oliver Regis - Arquitetura e Consultoria Ltda.

Fundamento:	Processo 3088/85 - SEPLAM
Objeto:	Elaboração do Projeto Executivo de intervenção urbanística e infra-estrutural em área subnormal, localizada em Pituagu-Salvador.
Valor:	R\$121.000.000 (cento e vinte e um milhões de cruzeiros)
Dotação:	elemento de despesa 3132
Vigência:	13.08.85 a 12.10.85
Data:	13.08.85
Foro:	o da Comarca desta Capital.

CÂMARA MUNICIPAL

Expediente da Mesa. RESOLUÇÃO Nº 620/85 "Concede o título de Cidadão da Cidade do Salvador ao Dr. Manuel Augusto da Costa Malheiro Dias". A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte RESOLUÇÃO: Art. 1º - É concedido o título de "Cidadão da Cidade do Salvador" ao Dr. Manuel Augusto da Costa Malheiro Dias, pela sua atuação no intercâmbio luso-brasileiro, nesta Cidade; Art. 2º - A Presidência da Câmara marcará dia e hora para a entrega solene do título a que se refere o artigo primeiro, correndo as respectivas despesas pelas rubricas apropriadas do Orçamento do Poder Legislativo Municipal; Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ana Coelho
1ª Secretária

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1985
18 Mattos
Presidente

Publique-se
Em 22.08.85.

Benigno Brito Moreira
Diretor

Ivan Ramos
2º Secretário